TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	236019/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:	GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 71/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Município de Jaboti. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Pelo Conhecimento e parcial provimento. Conversão e ressalva do item relacionado a insuficiência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS. Manutenção quanto aos demais itens.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**[1], ex-gestor do **MUNICÍPIO DE JABOTI**, contra o Acórdão n. 266/23-STP (peça 81), por meio do qual decidiu-se por conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo o Acórdão de Parecer Prévio n. 765/20-S1C (peça 61), que emitiu parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas do Município referente ao exercício financeiro de 2016.

Admitida a peça recursal pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos do Despacho n. 639/23 – GCMRMS (peça 113), com a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Sustenta o recorrente (peças 85 a 109) que o acordão deve ser reformado em razão de três apontamentos:

(i) resultado (acumulado) deficitário das fontes livres (5,59%);

[1] Gestões 2013-2016 e 2017-2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WVR3

(ii) insuficiência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS (R$ 68.805,91);

(iii) obrigação de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, nas origens “recursos livres” (R$ 926.805,49) e “transferências do FUNDEB” (R$ 23.821,68).

O feito foi submetido à **Coordenadoria de Gestão Municipal** que, via a Instrução n. 3.806/23-CGM (peça 117) e Instrução n. 5.387/23-CGM (peça 120), se manifestou no sentido da impossibilidade de acolhimento das razões apresentadas pelo recorrente por se tratar de rediscussão de matéria, motivo pelo qual opinou pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso de Revisão.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 734/23-4PC (peça 118) entendeu que a unidade técnica não analisou a integralidade dos argumentos deduzidos pelo recorrente, motivo pelo qual opinou por uma nova oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, com determinação para que a unidade técnica abordasse fundamentadamente os argumentos deduzidos pelo recorrente, notadamente, aqueles relativos ao alegado adimplemento total dos valores devidos a título de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Na nova Instrução n. 5.387/23 – CGM (peça 118), a **unidade técnica** ressaltou a rediscussão de matéria e, em relação ao mérito, rejeitou as alegações, opinando pelo **conhecimento** e não **provimento** do Recurso de Revisão.

O **Ministério Público de Contas**, por meio de novo Parecer n. 1.136/23 – 4PC (peça 119), opinou pelo **provimento parcial** do Recurso de Revisão – com a **parcial reforma** do Acórdão n. 266/23-STP –, a fim de que a irregularidade atinente à insuficiência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS seja convertida em **ressalva**, mantendo-se inalteradas as demais irregularidades consignadas no originário Acórdão de Parecer Prévio n. 765/20-S1C.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WVR3

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, no mérito, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, sob os fundamentos que passo a expor.

A decisão atacada julgou irregulares as contas prestadas pelo Recorrente, na qualidade de Prefeito de Jaboti em 2016, em razão de três apontamentos, quais sejam:

(i) resultado (acumulado) deficitário das fontes livres (5,59%);

(ii) insuficiência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS (R$ 68.805,91);

(iii) obrigação de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, nas origens 'recursos livres' (R$ 926.805,49) e 'transferências do FUNDEB' (R$ 23.821,68).

Quanto ao resultado (acumulado) deficitário das fontes livres, a decisão apresentada pelo Recorrente não tem o condão de mudar o entendimento exarado no acórdão ora recorrido. Isto porque esta Corte tem posicionamento consolidado em relação ao déficit tolerado para os recursos ordinários livres. Em situação similar, ressaltei o agravamento progressivo do cenário verificado nas Contas do Município de Antonina, que apresentou sucessivos déficits ao longo dos exercícios:

> **EMENTA**: Prestação de Contas do prefeito do Município de Antonina, exercício de 2021. Irregularidade das contas em razão do "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" e "Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica", com aplicação de multa.
>
> [...]
>
> **2.1 Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WVR3

Ponderou a CGM que, inobstante a retração do percentual deficitário no último ano de mandato do gestor responsável, ainda persistiu o índice elevado.

Concluiu que a justificativa defendida pelo atual gestor não teve o condão de alterar a análise empreendida no Primeiro Exame, no qual foi constatado, no exercício de 2021, que o resultado financeiro acumulado do exercício foi deficitário em 10,71%:

[...]

Neste contexto, sobressai-se a imperatividade de uma abordagem vigilante e minuciosa no tocante às finanças públicas.

Defronte o resultado negativo do exercício no percentual de 10,71%, não há como concluir senão pela irregularidade, mormente quando se verifica que a retração no déficit só ocorreu em função do aumento de receita corrente do município.

Durante a administração das contas do gestor, o déficit cresceu exponencialmente, até chegar ao valor de R$ 9.265.871,62 (nove milhões e duzentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), ao final do exercício de 2020, como se vislumbra na tabela acima exposta.

Ao delinearmos uma análise temporal dos déficits anteriores ao exercício ora escrutinado, torna-se evidente o agravamento progressivo do cenário:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-4.104.343,97	-9,22	-6.432.190,04	-11,78	-7.547.107,46	-13,44	-9.200.222,67	-14,08

Com estes dados, levando-se em consideração ainda o aumento sucessivo de receitas ao transcorrer dos exercícios, o déficit ainda atinge altos percentuais, evidenciando descontrole das contas.

Desse modo, acompanho a unidade técnica e concluo pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

(grifos do original) (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio 438/23, rel. Cons. Maurício Requião Mello e Silva, Primeira Câmara, j. 06/09/2023).

A alegação de que o déficit do resultado ajustado no período foi menor que 5% não é suficiente para afastar a irregularidade, essencialmente quando se verifica que a variação negativa dos períodos anteriores que chegou ao presente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WVR3

resultado acumulado se deve tão somente à gestão do responsável, agravando-se mais ainda a situação quando observada a perspectiva histórica da sua gestão[2].

Ademais, não identifico a prática de *bis in idem* através do Acórdão recorrido ou a negativa de vigência aos preceitos da LINDB ou a violação expressa à Súmula 19 do STF. Desse modo, concluo pela **MANUTENÇÃO** da irregularidade quanto a este ponto.

Atinente à insuficiência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS, no valor de R$ 68.805,91, concluo pelo PROVIMENTO do recurso no ponto. O valor não apresenta grande expressividade, e, além disso, nos exercícios subsequentes, esta Corte ressalvou o item com o INSS. Desse modo, concluo pela conversão em **RESSALVA** da irregularidade.

Por derradeiro, no que tange ao apontamento de infração ao art. 42 da LRF, o recorrente insiste no argumento suscitado em sede de Recurso de Revista, sustentando que o resultado obtido nos anos posteriores deve ser considerado.

Todavia, a norma insculpida no artigo 42 perde totalmente sua razão de existência se levados em conta os resultados dos exercícios seguintes, carecendo de subsistência analítica este tipo de tese. O responsável elenca decisão desta Corte de tema que não guardam relação com o presente item. Para além disso, não justifica a ocorrência do déficit na origem, demonstrando, por exemplo, o cancelamento de empenho, excepcionalidade de algum gasto, etc.

O déficit na origem de Recursos Ordinários Livres no valor de R$ 893.905,10[3] é sobremaneira elevado, não havendo como aplicar qualquer juízo de flexibilidade na questão. Nesses termos, entendo pela **MANUTENÇÃO** do apontamento quanto à infração ao art. 42 da LRF.

3. VOTO

Diante do exposto, em linha com o parecer do **Ministério Público de Contas, VOTO** pelo conhecimento e **parcial provimento** do presente Recurso

[2] Como aponta a unidade técnica (peça 22, fl. 8): -1,33% em 2013, - 3,51% em 2014, -5,85% em 2015 e, finalmente, -5,9% em 2016.
[3] CGM. Instrução 1676/20, peça 44, fl. 15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WVR3

de Revisão, interposto por Vanderley de Siqueira e Silva, prefeito do Município de Jaboti (01/01/2013 a 31/12/2020), **convertendo em ressalva** o item relacionado à insuficiência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS e a respectiva sanção.

No mais, mantenho a decisão de irregularidade das contas bem como a sanção aplicada em relação aos demais itens consignados no Acórdão de Parecer Prévio nº 765/20-S1C (peça nº 81).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 32 § 3º[4] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e **dar parcial provimento** ao presente Recurso de Revisão, interposto por Vanderley de Siqueira e Silva, prefeito do Município de Jaboti (01/01/2013 a 31/12/2020), **convertendo em ressalva** o item relacionado à insuficiência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS e a respectiva sanção;

II - no mais, manter a decisão de irregularidade das contas bem como a sanção aplicada em relação aos demais itens consignados no Acórdão de Parecer Prévio nº 765/20-1C (peça nº 81);

[4] Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WVR3

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 32 § 3º[5] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[5] Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WVR3